



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 08 / 1997
C	<i>solucionada</i>
	Rubrica

Processo n.º 13886.000163/93-71

Sessão de : 05 de julho de 1995

Acórdão n.º 202-07.891**Recurso n.º: 97.666**

Recorrente: LAMBRA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

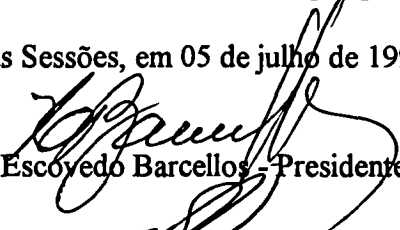
Recorrida : DRF em Limeira - SP

IPI - PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES PARA FIBRAS TEXTÉIS.
 Se constituídas à base de óleo mineral (petróleo) e aditivos tensoativos onde o óleo é base e participa com mais 70%, em peso, do produto final, são classificados na TIPI/88 sob o código 2710.05.9999. Parecer CST(DNC) n. 338, de 22.03.88. **Recurso negado.**

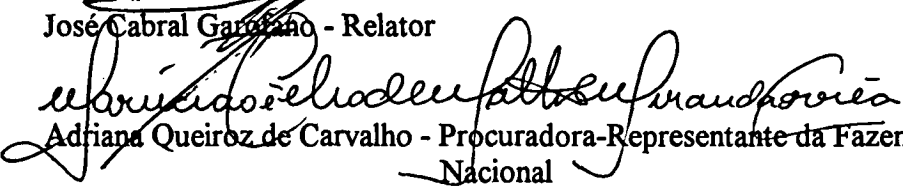
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por LAMBRA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995.


 Helvio Escóvedo Barcellos - Presidente


 José Cabral Garófalo - Relator


 Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional
VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campe-lo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/fclb/



Processo n.º 13886.000163/93-71

Recurso n.º: 97.666
Acórdão n.º: 202-07.891
Recorrente: LAMBRA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório e os fundamentos da decisão recorrida (fls.154/164):

" O Fisco justificou a autuação, porque o recorrente, no período de junho/88 a abril/93, deu saída aos produtos Rocoil AV, Rocoil L/3 white, Rocoil 4/GM, Emulsionante FBR e Recoil L/3N, todos de sua fabricação, classificando-os no código 27.10.05.02.02., da TIPI, que estabelece alíquota zero para a determinada classificação, sendo que os produtos, por tratar-se de lubrificantes a base de óleo mineral (este, com mais de 70% de participação no peso do produto), adicionados de tensoativos e outros elementos, deveriam ter sido classificados na posição 27.10.05.99.99, que determina a alíquota de 8%, assim, foi lavrado o auto de infração para exigir o IPI, que deixou de ser lançado, com enquadramento legal nos artigos 15, 16, 17, 54, 55, 59, 62, 107, II, 112, IV e 242, VIII, IX, X, e XI, todos do RIPI/82.

Inconformado com a autuação, o recorrente apresenta defesa, alegando que a exigência não deve prosperar, preliminarmente, porque, a empresa tem como premissa a observância total das normas legais tributárias e cumprimento de todas as suas obrigações, que o autor do procedimento incorreu em cerceamento de defesa, ao excluir da posição 27.10.05.02.02 - NT, para 27.10.05.99.99 - 08%, os produtos arrolados no auto, por entender ser suficiente para tanto, serem lubrificantes a base de óleo mineral (este com mais de 70% de participação no peso do produto) adicionados de tensoativos e outros, que não se justifica o desenquadramento pretendido, uma vez que todas as demais preparações arroladas na posição 2710 - subposição 05, estão sujeitas a mesma condição comum aos lubrificantes, ou seja, que a base seja óleo de petróleo ou minerais betuminosos, pesando 70% ou mais de cada produto resultante, que ante o cerceamento de defesa e a quebra do contraditório assegurado pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, seja declarado a nulidade do procedimento, no mérito, que os produtos arrolados são óleos projetados para servirem como lubrificantes de fibras textéis ou sintéticas, que de acordo com as regras de classificação e nota



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13886.000163/93-71

Acórdão n.º 202-07.891

explicativa do sistema harmonizado, está correta a classificação, pois, a posição 2710, subposição "05", em seu item "02" faz referência aos óleos e graxas lubrificantes, o item "02", em seu subitem "01" faz referência aos óleos lubrificantes embalados, o item "99" abarca outros produtos compreendidos nesta posição e subposição, não citados em compreendidos nos itens anteriores e o subitem "99" refere-se a qualquer outro produto não citado ou compreendido nos outros subitens do item "99" e nos anteriores, o que vem demonstrar que os óleos lubrificantes para fibras, fabricados pelo recorrente classificam-se na posição 27.10.05.02.02, pois aqui estão compreendidos na espécie "óleos lubrificantes embalados", fato confirmado pela nota explicativa contida na letra "c", item 2, da posição 2710.

Em sua informação fiscal de folhas 149, o autor do procedimento, junta cópia do Parecer CST (DNC) nr. 338, e propõe a manutenção integral do procedimento."

Em seus fundamentos denegatórios, o Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira/SP não acolheu a preliminar argüida, porquanto o Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente e foi dada ao sujeito passivo toda extensão da acusação. Não há porque se falar em nulidade do procedimento, visto que o lançamento foi efetuado com observância das normas contidas no Decreto n. 70.235/72. Na mesma linha, incorreu cerceamento do direito de defesa.

No mérito. A classificação adotada pelo Fisco obedeceu as regras de interpretação do Sistema Harmonizado, bem como, sobre a matéria já se pronunciou a CST, através do Parecer n. 338, de 22.03.88, o qual foi juntado às fls. 150/152. A própria impugnante reconhece fabricar óleos lubrificantes de fibras textéis, cuja base seja óleo mineral, que corresponde a 70% ou mais do peso de cada produto.

Em suas razões de recurso (fls.166/170) sustenta a preliminar de cerceamento do direito de defesa, eis que o autuante deixou de explicitar qual a Regra Geral de Interpretação do SH que utilizou para classificar seus produtos sob o código 2710.05.9999, pelo que não lhe foi possível conhecer a classificação correta. Neste sentido transcreve ementa do Acórdão 201-68.483, de 04.12.92, que decidiu pela nulidade do Auto de Infração que não descreveu o fato infringido.

No que respeita à classificação fiscal dos produtos, diz que a decisão recorrida louvou-se no Parecer CST (DNC) n. 338, de 22.03.88, o qual apresenta grave erro de interpretação das Regras Gerais do SH.

Por economia processual, para pleno conhecimento dos Srs. Conselheiros, leio à integra os itens 2.a a 3.b. da peça recursal (fls. 167/170).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13886.000163/93-71

Acórdão n.º 202-07.891

Conclui seu apelo, asseverando que quando a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo e que agiu de acordo com as Regras Gerais de Interpretação do SH. Não cometeu qualquer ilícito fiscal à esfera do IPI, pelo que seja declarada nula a denúncia fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 13886.000163/93-71

Acórdão n.º 202-07.891

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Quanto à preliminar levantada e sustentada pela recorrente --- de restar comprovado cerceamento do direito de defesa, na medida em que o autuante deixou de mencionar na denúncia fiscal, qual a RGI/SH que se louvou para classificar os produtos sob o código 2710.00.9999 e isto a impediu de saber qual o certo ou errado --- entendo que a arguição prejudicial ao julgamento do mérito não merece ser acolhida.

Antes de mais nada, apontar as RGIs/SH adotadas para a classificação fiscal, não fazem parte do enquadramento legal, assim como, não são de indicação compulsória na descrição dos fatos, tudo dentro da denúncia fiscal. O representante da Fazenda Nacional entendeu que pelas características intrínsecas e extrínsecas, os produtos mereciam ser classificados na TIPI/88 sob o código 2710.00.9999, considerando: "... visto tratar-se de lubrificantes à base de óleo mineral (este, com mais de 70% de participação no peso do produto), adicionados de tensoativos e outros elementos. "

Esta redação é justamente o extrato do conteúdo informado pela posição 2710, subposição 05.

Pas de nulité sans grief, ou no nosso vernáculo: Não há nulidade sem prejuízo, pelo que não se declara nulidade (de um ato) sem prova de prejuízo. Inocorreu abuso de poder por parte da autoridade fazendária, que viesse substituir sua competência e transparência de seu ato.

O argumento utilizado pela apelante para sustentar ocorrência de preterição do direito de defesa e, conseqüentemente, nulidade do lançamento, carece de objetividade, vez que, tanto na petição impugnativa como no recurso voluntário, a autuada se defendeu em toda sua inteireza, demonstrando, sim, ter certo trato com a matéria sob discussão. Classificação fiscal.

Acrece que, se o objeto da lide é classificação fiscal, trata-se de matéria de mérito e não de arguição de preliminar, pelo fato de não ser uma das hipóteses de nulidade contempladas no artigo 59 do Decreto n. 70.235/72.

No mérito propriamente dito, julgo que a matéria já foi objeto de apreciação pela CST (DNC), que se pronunciou através do Parecer n. 338, de 22.03.88.

Como bem disse a decisão recorrida, o próprio sujeito passivo assevera que seus produtos: *"... que da adição de tensoativos e outros elementos ao óleo mineral resulta óleo lubrificante especial para lubrificação de fibras textéis, onde o óleo*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 13886.000163/93-71

Acórdão n.º 202-07.891

mineral participa com mais de 70% do peso...", assim como, no início dos trabalhos fiscais, foi informado ao representante da Fazenda Nacional (fl.01) que o o óleo mineral participava de 86% a 94%, dependendo de cada produto.

Logo, não restou sob discussão: 1º) que os produtos fabricados pela recorrente são óleos para lubrificação de fibras sintéticas e, 2º) que o óleo de mineral (de petróleo) participa com mais de 70% do peso do produto final.

O citado Parecer CST(DNC) nº 338 recebeu a seguinte ementa (fls.150/153):

" " Pantol 32", "Pantol B-40" e "Pantol 40 T " - preparações lubrificantes constituídas pela mistura de óleo de petróleo (elemento básico com mais de 70%, em peso, do produto) e aditivo tensoativo, próprias para lubrificação de fibras sintéticas "

No corpo do Parecer encontram-se, muito bem expostas, todas as informações técnicas que conduziram o parecerista àquela conclusão. Conciliando meu juízo com a mesma, apenas deixo de reproduzi-la por já ser de domínio da apelante.

No que respeita ao entendimento da recorrente, quanto às RGIs/SH, o Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira/SP já o contestou nos seus fundamentos denegatórios, nada tendo, nesta instância, a acrescentar sobre a matéria.

Sala de Sessões, em 05 de julho de 1995.


JOSE CABRAL GAROFANO